

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2897/90

INTERESSADO: Fábio de Souza Santos

ASSUNTO: Recurso referente à avaliação final - Colégio "Coração de Jesus"/Capital.

RELATOR: Conselheiro Yugo Okida

PARECER CEE Nº 1121/90

APROVADO EM: 19/12/1990

Conselho Pleno

1. Histórico

1.1 Fábio de Souza Santos, aluno regularmente matriculado na 1ª série do 2º grau do Liceu "Coração de Jesus", da Capital, ficou retido nessa série em 1989, por falta de aproveitamento em Inglês, em que obteve o seguinte resultado:

1º bim 2º bim 3º bim 4º bim

3,0 3,0 4,0 6,0

Médias dos Recuperação Média Final Freqüência
bimestres

4,0 2,5 3,25 74%

1.2 Inconformado com esse resultado, em 19/12/89, solicita à direção do estabelecimento, através de sua responsável, reconsideração desse resultado, alegando, em resumo, que:(fls03/05)

- estuda nessa escola desde a 1ª série do 1º grau, sem nunca ter apresentado problemas de freqüência ou disciplina, entretanto, nesse ano letivo, teve "gravíssimos problemas de saúde" (bronquite, broncopneumonia e uma infecção por herpes no globo ocular) que o fizeram perder muitas aulas, particularmente no mês de setembro, ocasião em que não compareceu às aulas por exigências médicas;

- referidas ausências "foram justificadas aos professores e à coordenação, através de comunicados na agenda escolar, telefonemas e atestados entregues à secretaria";

- a recuperação nessa disciplina constou de "dois encontros com a professora", "no 1º ficou a par da matéria que deveria estudar e, no 2º, foram-lhe aplicadas as duas provas - (os dois instrumentos de avaliação da recuperação), numa aula de 90 minutos", fato que não estaria de acordo com o Parecer CFE 2164/78;

- considera, ainda que o aluno deve ser analisado em situação individual (com aptidões e dificuldades) e em situação global, pois teve aprovação em 9 das 10 disciplinas da série;

- observa, finalmente, que o aluno cursou pela segunda vez a 1ª série do 2º grau, nesse ano letivo. Se for mantida a sua retenção em Inglês, terá que cursar, pela 3ª vez as 10 disciplinas (sic), o que não lhe traria resultados positivos sob o ponto de vista psicológico.

1.3 Em 21/12/89, o Conselho de Classe se reuniu extraordinariamente e ratificou a decisão anterior mantendo a retenção do aluno.

Nessa mesma data, tal decisão é ratificada pela direção do estabelecimento (fls.34).

1.4 Inconformado com essa decisão, o aluno, por sua responsável, recorre, em: 28/12/89, ao Delegado de Ensino da 12ª DE, nos termos da Resolução SE 235/87, com pedido de encaminhamento ao CEE, reiterando as alegações contidas no pedido dirigido à direção da escola e anexando, além de cópia xerox de sua ficha individual, a de documentos que comprovam seu estado de saúde (receituários, exames de laboratoriais, comunicados à escola (fls. 02 e de 06 a 28).

1.5 Em 20/02/90, o Supervisor de Ensino, tendo analisado a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Classe (fls.30/32), observa que "se no conjunto de onze disciplinas, o aluno Fábio de Souza Santos, com a problemática de saúde que viveu em 1989, foi capaz de conseguir média em 10(dez) delas, poderia o Conselho decidir pela aprovação do mesmo, como voto de confiança, pois, provavelmente, em 1990, teria condições de recuperar a defasagem em Inglês, com maior esforço na 2ª série". Conclui sua informação com parecer favorável à aprovação do aluno.

1.6 Em 21/02/90, o Delegado de Ensino acolhe a informação do Supervisor e encaminha o protocolo ao CEE, via DRECAP 3, que o remete à 12ª DE para instrução do mesmo com documentação exigida nos casos da espécie.

1.7 Em atendimento, foram anexados, (fls. 37 a 59):

- capítulo III do Sistema de Avaliação do Regimento Escolar do estabelecimento;

- diário de classe referente à disciplina em pauta;

- plano de recuperação de 1989;

- plano de ensino de Inglês.

1.8 Tendo o protocolado tramitado pela DRECAP - 3, COGSP e Gabinete do Sr. Secretário da Educação, dá entrada neste Colegiado em 03/05/90.

2. Apreciação

2.1 Preliminarmente, temos a salientar que, para evitar a demorada tramitação de processos nos casos da espécie, deverá ser seguida a orientação contida na Resolução SE 235/87, nos termos do Parecer CEE 255/90, publicado no D.O. de 31/03/90 (anexados).

2.2 Analisados os autos, verifica-se que o aluno não atingiu os 75% de frequência exigida no artigo 87 do Regimento Escolar para promoção, pois sua frequência na disciplina em pauta (Inglês) atinge 74%, sendo mínima a diferença - 1%.

Pela documentação anexada de fls. 7 a 28, nota-se que o aluno, em cada mês, apresenta receituário ou exame laboratorial, tendo tido uma carga acentuada em setembro e outubro, o que deve tê-lo prejudicado no rendimento relativo a essa disciplina.

Embora a argumentação da mãe afirmando que o estado de saúde do aluno tenha prejudicado o rendimento em Inglês, nota-se que o aproveitamento nas outras disciplinas não sofreu semelhante prejuízo.

2.3 Quanto ao aproveitamento, tendo obtido média final 3,25, não poderia ser promovido, uma vez que o parágrafo único do artigo 95 do Regimento determina média 5,0. Na Ata da Reunião Extraordinária do Conselho consta que a "nota real" do 4º bimestre foi 3,5 tendo sido acrescida de 2,5 pelo Conselho "para que o aluno tivesse oportunidade de entrar em recuperação conforme art. 93, § 2º.

2.4 No Regimento Escolar, artigo 84, consta que "o aluno com aproveitamento inferior a 6 (seis), no bimestre, deverá submeter-se a estudos de recuperação, em período fora do seu horário normal de aulas".

Pelo que consta no processo, às fls. 53, a escola apresentou um Plano de Recuperação para a disciplina Inglês. Às fls. 49 e 50, há registro no diário de classe fazendo referência ao acréscimo de notas, autorizado pelo Conselho de Classe, permitindo, assim, que o aluno Fábio de Souza Santos participasse do processo de recuperação final.

3. Conclusão

Levando-se em consideração que:

- a. a escola cumpriu a legislação vigente;
- b. o Regimento Escolar estabeleceu normas claras de avaliação que não podem ser ignoradas pelos responsáveis ou alunos;
- c. a oportunidade dada ao aluno pelo Conselho de Classe demonstra flexibilidade na escolha de medidas para promoção;
- d. o fato de obter médias de aprovação nas outras disciplinas não

justifica, pela análise do histórico escolar, a preponderância do aspecto quantitativo sobre o qualitativo, indefere-se o recurso referente à avaliação final do Colégio "Coração de Jesus"/Capital - 12a. DE-DRECAP-3, interposto por Fábio de Souza Santos.

São Paulo, CEE, aos 26 de novembro de 1990.

a) CONS^o YUGO OKIDA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro Roberto Moreira. Os Conselheiros Mário Ney Ribeiro Daher e Elba Siqueira de Sá Barretto abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente